



**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**

DIREÇÃO DO FÓRUM

**Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, nº 1260,
Morada do Sol, Fone/fax (0**43) 3532-3232**

Portaria Nº 12/2021

O Juiz de Direito Titular da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, Doutor **Raffael Antonio Luzia Vizzotto**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o teor do art. 357 do Código de Normas, vale dizer, *"O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor. Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do Juiz deverá indicar o número da Portaria autorizadora"*.

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o princípio razoável da duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de simplificar, otimizar e racionalizar o andamento dos processos e expedientes da Secretaria;

RESOLVE

DELEGAR, DETERMINAR E AUTORIZAR aos servidores da Vara Criminal, do Juizado Especial Criminal e das Execuções Penais

da Comarca de Cambará a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual de acordo com a legislação prevista a cada espécie, que não tragam nenhum gravame às partes, independentemente de despacho, mediante certificação de que o ato foi realizado com base nesta portaria, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do juiz.

Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a escrivania formular consulta ao magistrado, ou à sua assessoria, preferencialmente na forma verbal ou eletrônica, por ferramentas de comunicação remota.

A serventia deverá zelar pela célere tramitação processual, dando-lhe impulso sempre que autorizada a fazê-lo, nos termos desta Portaria, evitando-se a remessa de autos à conclusão enquanto pendentes de cumprimento as determinações anteriores.

Ficam os servidores autorizados a assinar os mandados - *com exceção dos mandados de prisão* -, editais e ofícios, atentando-se aos termos do artigo 243 do Código de Normas.

Sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, à luz do já exposto, estabelecem-se os seguintes atos e rotinas processuais que deverão ser seguidos pelos servidores:

Capítulo I

Feitos em geral (comum a todas as competências)

Art. 1º. Sempre que juntada procuração ou substabelecimento nos autos, deverá ser o (a) (s) procurador (a) (es) habilitado (a)(s) no processo, independentemente de conclusão, exceto se o feito tramitar em segredo de justiça ou se tratar de cautelar inominada cuja diligência ainda não tenha sido cumprida.

Art. 2º. Havendo renúncia ao mandato pelo advogado, o advogado deverá ser intimado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se com a renúncia já comprovar a notificação.

§1º. Após, deverá ser intimado o (a)(s) réu (é) (s) para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Art. 3º. Se o advogado constituído pelo (a) (s) réu (é)(s) for intimado para apresentar alguma peça processual e se mantiver inerte, deverá ser novamente intimado para ofertar a peça processual cabível, no prazo legal, sob as penas do art. 265 do Código de Processo Penal e encaminhamento de cópia dos autos à OAB para adoção das providências cabíveis. Em caso de nova inércia, oficie-se à OAB na forma mencionada e intime-se (a) (s) réu (é)(s) para que constitua (m) novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe (s) nomeado defensor dativo. Persistindo a inércia, os autos devem ser conclusos.

Art. 4º. Se o advogado nomeado ao (à) (s) réu (ré) (s) for intimado para apresentar alguma peça processual e se mantiver inerte, deverá ser intimado (a) para que apresente a petição cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da nomeação sem fixação de honorários, comunicação da desídia#à Ordem dos Advogados do Brasil e exclusão#da lista de advogados dativos atuantes na Comarca. Persistindo a inércia, oficie-se à OAB na forma mencionada e façam os autos serem conclusos.

Art. 5º. Fica autorizada a reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por duas oportunidades. Em se tratando de réu preso, já na primeira reiteração, deve ser solicitada resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sendo que a circunstância de se tratar de processo que envolve réu preso deve ser colocada em destaque nos ofícios.

§1º. Com a resposta do ofício, em sendo o caso, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Art. 6º. Tendo em vista a Instrução Normativa Conjunta n.º 25/2020, que instituiu a expedição de mandados regionalizados no Estado do Paraná, por meio do serviço compartilhado entre as Centrais de Mandado, devem ser devolvidas cartas precatórias que não se enquadrem nas exceções à expedição de mandado regionalizado, quais sejam: **a)** ausência de Central de Mandados instalada na Comarca; e **b)** diligências que não dependam, exclusivamente, da atuação do Oficial de Justiça.

Art. 7º. Recebida carta precatória, estando tudo em ordem, e não sendo o caso do art. 6º, dê-se imediato cumprimento ao ato deprecado. A deprecata poderá servir de mandato.

§1º Caso o objeto da carta seja a realização de estudo social ou psicossocial, o cumprimento deverá ser realizado por meio do profissional habilitado no sistema CAJU, nomeado pela própria secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, se outro prazo não estiver fixado.

§2º. Caso o objeto da carta, oriunda do Estado do Paraná, seja a inquirição de testemunha (s), realização de depoimento (s) pessoal (ais) ou interrogatório (s), oficie-se ao juízo deprecante para que acesse a plataforma de agendamentos contida no sistema PROJUDI, com o fim de agendar a audiência em data e horário lá disponíveis, conforme disponibilidade deste juízo. Solicite-se a comunicação da data e horário designado a este Juízo para a intimação da (s) testemunha (s), réu (s) e/ou partes (art. 4º, da RES 228/2019). Com o agendamento da audiência e comunicação da data pelo juízo deprecante, a Secretaria deverá cumprir as diligências necessárias para a realização do ato deprecado, independentemente de deliberação judicial.

§3º. Caso o objeto da carta, oriunda de outro Estado, seja a inquirição de testemunha (s), realização de depoimento (s) pessoal (ais) ou interrogatório (s), pautem-se audiência e promovam-se as diligências necessárias para a realização do ato, independentemente de deliberação judicial. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando a ciência necessária dos atos aqui praticados.

Art. 8º. Caso a carta esteja desprovida de todas as cópias necessárias, oficie-se ao juízo deprecante para juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução. Não havendo resposta, devolva-se a carta à origem, providenciando as baixas necessárias, independentemente de conclusão.

§1º. A carta precatória deverá ser devolvida sempre que houver solicitação do Juízo deprecante de devolução, independentemente de cumprimento.

§2º. Cumprido o ato deprecado e pagas as custas, a carta deverá ser devolvida, independentemente de conclusão.

§3º. Em decorrência de seu caráter itinerante, a secretaria deverá encaminhar ao juízo competente a precatória sempre que for constatado que o ato deprecado deverá ser praticado em outra comarca, dando

ciência ao juízo deprecante pelo sistema PROJUDI, mensageiro ou Malote Digital.

§4º. Não sendo encontrados testemunhas ou réus para serem ouvidos ou intimados, proceda-se à devolução da carta, independentemente de despacho.

Parágrafo único. A secretaria deverá responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações pelo sistema PROJUDI ou, na sua impossibilidade, por "mensageiro" ou Malote Digital.

Art. 9º. Devolvida a carta precatória, expedida por este juízo, com diligência negativa, a parte interessada deverá ser intimada para manifestação em 15 (quinze) dias e, sendo indicado novo endereço de parte (s), testemunha (s) ou réu (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Parágrafo único. Quando do retorno da carta precatória cumprida, a secretaria deverá juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ignorando as capas e as demais peças que se refiram a simples cópias de atos do processo, conforme artigos 301 e 776 do Código de Normas do Foro Judicial.

Art. 10º. A secretaria está autorizada a realizar a substituição de carta precatória por mandado regionalizado quando constatar ser a medida mais adequada.

Art. 11. Deverá ser promovida a intimação da parte interessada, para manifestação em 15 (quinze dias), quando o mandado de notificação/citação ou intimação de parte, testemunha (s) ou réu (é) (s) retornar com a diligência negativa ou constando a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras";

§1º. Sempre que nos autos houver dificuldades de se encontrar endereços de réu (s), indiciado (s) ou testemunha (s), desde que requerido pela interessada, deverão ser realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Cartório, conforme Of. Circular n.º 120/2020 - DCJ-DMAP (COPEL, SANEPAR, PORTALJUD, INFOJUD, INFOSEG, SERASAJUD, DETRAN, CAGED-RAIS, SESP-INTRANET, BACENJUD, RENAJUD E SIEL), certificando-se nos autos, independentemente de conclusão.

§2º. Após a consulta aos sistemas disponíveis, constatada a existência de endereço diverso dos já informados dos autos, renove-se a diligência já determinada (notificação, intimação ou citação), independentemente de conclusão.

Art. 12. Proceda-se à juntada aos autos principais de cópia do acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, dando ciência às partes e cumprindo as disposições da sentença ou do acórdão, salvo se o acórdão anular a sentença, caso em que os autos deverão ser conclusos.

Art. 13. O desarquivamento de autos deve ser promovido quando requerido, concedendo vista ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que possua procuração nos autos.

Art. 14. Esgotadas as cobranças físicas (ofícios e mensageiros) para a informação de devolução de cartas precatórias, agir-se-á na forma dos artigos 303 e 304 do Código de Normas. Confira-se: "*Art. 303. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos. Art. 304. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de obter informações sobre o cumprimento de atos deprecados, somente poderá ser solicitada se instruída com a certidão mencionada no artigo anterior*".

Art. 15. As cotas ministeriais que pedem esclarecimentos da secretaria, certidões de oficiais de justiça ou juntada de antecedentes criminais devem ser cumpridas independentemente de despacho.

Art. 16. As certidões de honorários ao defensor dativo só serão expedidas pelo juízo após a preclusão do prazo para apresentar eventual irresignação quanto ao pronunciamento judicial que determine sua expedição. Desnecessária conclusão dos autos para deliberação nesse sentido.

Art. 17. Em relação à **identificação dos investigados**, a Autoridade Policial deverá ser instada a promover a correta inserção de todos os dados e informações pessoais do(s) mesmo(s), em especial o número de identidade - RG ou NCI e o CPF, conforme Instrução Normativa n.º 02/2013.

Parágrafo único. Não possuindo o(s) acusado(s) tais dados, os mesmos serão requisitados pela Secretaria à Autoridade Policial, que requisitará ao Órgão responsável, bem como, se for o caso, deverá ser solicitado ao Instituto de Identificação o NCI do mesmo.

Art. 18. Os Srs. Oficiais de Justiça, ao intimarem partes e testemunhas, devem solicitar e fazer constar da certidão da intimação o número de telefone, preferencialmente para recebimento de mensagens por aplicativo (WhatsApp), bem como o endereço de correio eletrônico (e-mail).

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 212 do CNFJ, preliminarmente ao início das audiências, deverá o servidor encarregado:

I. Verificar o cumprimento de todos os mandados de intimação e diligências previamente determinadas;

II. Apregoar as testemunhas e partes presentes;

III. Verificar se o acusado possui defensor constituído; se há procuração nos autos, ou, não sendo o caso, se lhe foi designado defensor dativo;

III. Verificar se foi oferecida resposta à acusação;

IV. Verificar se foram requisitados os Policiais Militares e a escolta do réu, caso esteja preso;

V. Certificar-se se a vítima se encontra protegida em local adequado, sem contato com o réu ou seus familiares, consultando, ademais, se pretende ser ouvida sem a presença do acusado, fazendo constar a resposta em ata;

VI. Certificar-se de que só permanecerão na sala os acusados, seus defensores, integrantes do Ministério Público e a testemunha que será ouvida, sem a presença das demais testemunhas.

VII. Testar o sistema de gravação.

Capítulo II.

Vara Criminal

Art. 21. Fica autorizada a expedição de ofícios, a atualização de antecedentes criminais, a intimação de testemunhas, a expedição de cartas precatórias e mandados, inclusive regionalizados, em endereços informados, sempre quando for requerido pelo Ministério Público.

Art. 22. Antes de encaminhar o auto de prisão em flagrante ao(à) magistrado(a), deverão ser realizadas consultas dos antecedentes do(s) autuado(s) no Sistema Oráculo, juntando-se o resultado das consultas aos autos.

Parágrafo único. A cópia do auto de prisão em flagrante deverá ser anexada nos autos de ação penal ou execução de pena em face do autuado, seja nesta ou em outra Comarca, neste último caso mediante a necessária comunicação.

Art. 23. Em pedidos incidentais de prisão preventiva ou temporária, busca e apreensão, interceptação telefônica e cautelares inominadas afins, bem como pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, revogação de prisão preventiva, pedido de restituição de bem apreendido, medidas protetivas de urgência e outros de mesma natureza, após a distribuição, se estiver tudo em ordem, certifiquem-se os antecedentes criminais do representado (a) (s)/noticiado (s)/réu (é) (s) e dê-se vista ao Ministério Público, independentemente de despacho.

§1º. Em autos incidentes de busca e apreensão, prisões cautelares, interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados e outros de mesma natureza, juntados relatórios ou informação de cumprimento, dar vista ao Ministério Público.

§2º. Em autos incidentes de interceptações telefônicas, busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e outros de mesma natureza, decorrido o prazo sem o envio dos correspondentes relatórios, proceda-se à remessa "online" à autoridade competente solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os pedidos incidentais devem ser apensados aos respectivos autos principais.

Art. 24. Sempre que for requerido, no bojo dos autos principais, liberdade provisória, relaxamento de prisão, revogação de prisão cautelar ou medida cautelar, independentemente de conclusão, certifique-se que o pedido deverá ser veiculado de forma incidental, na forma da Instrução Normativa 05/2014 da CGJ, intimando-se o

advogado para ciência e regularização do pedido, ressaltando-se que o mesmo não será conhecido quando realizado no bojo dos autos.

Art. 25. Caso haja a perda do objeto do pleito, com a concessão de liberdade provisória/revogação de prisão cautelar em outros autos, os autos incidentes deverão ser arquivados, independentemente de nova determinação judicial.

Art. 26. Juntado mandado de intimação de testemunhas para audiência e havendo informação de que a intimação não foi realizada, a parte que arrolou a testemunha deverá ser intimada para manifestação em 5 (cinco) dias. Havendo a insistência na oitiva da testemunha e/ou indicação de novo endereço, fica, desde já, autorizada a expedição de novo mandado, inclusive regionalizado, ou carta precatória ao novo endereço indicado pela parte.

Parágrafo único. A parte interessada deverá ser advertida de que o silêncio será interpretado como desistência tácita na oitiva da testemunha não intimada.

Art. 27. Juntada carta precatória de interrogatório do acusado, deverá ser conferido se todas as testemunhas foram inquiridas ou se houve desistência quanto à oitiva das testemunhas não ouvidas (e, neste último caso, com a respectiva homologação), dando-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimentos, atualizem-se os antecedentes criminais do (s) réu (s) e dê-se vista novamente dos autos às partes, sucessivamente, para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 28. Certificada a ausência de citação do acusado, após a juntada do mandado aos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 29. Recebido o inquérito policial de indiciado solto, após as devidas anotações, inclusive no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) e no sistema PROJUDI, havendo substância (s) entorpecente (s) apreendida e estando presente no feito laudo de constatação, deve ser feita remessa online à autoridade policial para que destrua, no prazo de 30 (trinta) dias, as drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária para a realização do laudo definitivo, nos termos do §3º do artigo 50 da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo da remessa online ao Ministério Público. Em caso de veículo (s) automotor (e) apreendidos (carro, moto, caminhão), deverá ser feita conclusão dos autos para deliberação, antes de encaminhar os autos

com remessa online ao Ministério Público, com o fim de ser verificada a possibilidade de destinação imediata do (s) bem (s) apreendido (s) ou alienação antecipada de bens (Ofício-Circular 74/2019).

Art. 30. Cuidando-se de inquérito policial relacionado à Lei n. 11.340/3006 e instaurado para apuração de delito cuja ação penal é pública condicionada, caso requerido pelo Ministério Público, deverá ser **designada audiência de que trata o artigo 16 da referida lei** para ratificação ou retratação da representação, expedindo-se o respectivo mandado de intimação da vítima e cientificando o Ministério Público para comparecimento.

§1º. O indiciado não deverá ser intimado para comparecimento à audiência.

§2º. Juntado o mandado de intimação da vítima e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não a localizou para ser intimada, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.

§4º. Devidamente intimada a vítima, caso ela não compareça à solenidade, o fato deverá ser certificado nos autos, devendo ser aberta vista ao Ministério Público.

Art. 31. Nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006: *em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta lei*".

§1º. Para viabilizar a determinação legal acima, nos mandados de intimação da vítima acerca da concessão de medidas protetivas, ela deverá ser questionada se tem condições para arcar com advogado constituído e, não tendo, deverá a serventia providenciar a nomeação de um dativo, cumprindo as determinações desta Portaria quanto ao assunto.

§2º. O defensor constituído ou nomeado pela serventia que atuar em favor da mulher na forma do parágrafo anterior deverá ser habilitado em todos os procedimentos envolvendo os fatos (inquérito policial, ação penal, etc.) e intimado para todos os atos processuais (despachos, decisões, designação de audiências - seja qual foi o motivo destas - instrução, justificção, do art. 16, da Lei 11.340/2006 - sentença, etc.).

Art. 32. Juntada certidão de citação com indicação pelo réu de seu advogado, intime-se o defensor indicado para ofertar defesa no prazo

legal e juntar procuração no mesmo prazo, independentemente de conclusão.

Art. 33. Havendo manifestação ministerial com proposta de acordo de não-persecução penal e/ou suspensão condicional do processo, juntem-se os antecedentes criminais do(a) indiciado(a)/acusado(a) e designe-se audiência para o ato, independentemente de conclusão.

Parágrafo único. Cuidando-se de acusado residente fora desta Comarca, deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta, deprecando-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições.

Art. 34. Oferecida denúncia pelos crimes previstos na Lei 11.343/2006, sem haver conexão com delitos previstos em outra lei, notifique(m)-se o (a) (s) acusado (a) (s) para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) opor exceções, que serão processadas em apartado, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006. Deve o acusado ser cientificado de que, acaso não apresentada a defesa no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo, na forma do mesmo dispositivo legal.

Art. 35. Oferecida denúncia com o pedido de juntada de antecedentes criminais para análise da proposta de *sursis* processual, juntem-se os antecedentes e após dê-se vista ao Ministério Público, antes de encaminhar os autos conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia.

Art. 36. Havendo pedido de habilitação de assistente de acusação, com a juntada da referida procuração, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público, na forma do art. 268 do CPP.

Art. 37. Apresentada a **resposta à acusação/defesa preliminar**, se nela houver sido arguida alguma **preliminar ou juntado documento**, deverá ser concedida vista ao Ministério Público e ao assistente de acusação, caso haja algum habilitado nos autos, para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não sendo arguidas questões preliminares, nem realizada a juntada de documentos, os autos deverão ser imediatamente

remetidos conclusos com anotação de agrupador nominado "decisão saneadora".

Art. 38. Constatada a ausência de cumprimento das condições do acordo de não-persecução penal e/ ou da suspensão condicional do processo, intime-se o (a) (s) réu (é) (s), pessoalmente, para que justifique no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu defensor (se nomeado, deverá ser informado no mandado de intimação o telefone e endereço profissional do defensor), os motivos do descumprimento, sob pena de revogação do benefício. Com a justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos conclusos.

Parágrafo único. Caso o (a) (s) réu (é) (s) possua advogado constituído, a intimação do item anterior deverá ser realizada, eletronicamente, ao advogado.

Art. 39. Constatado o descumprimento de medida (s) cautelar (es) diversa da prisão (inclusive infrações de monitoramento eletrônico), intime-se o (a) (s) réu (é) (s), por meio de seu advogado constituído ou nomeado, a fim de justificar o descumprimento, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Com a justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos conclusos.

Art. 40. Constatado cumprimento da suspensão condicional do processo e/ou do acordo de não-persecução penal, deve ser certificado se foram cumpridas todas as condições e dar-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 41. Tratando-se de ação penal privada, com o oferecimento de queixa-crime, deve ser certificado se houve o correspondente pagamento de custas.

§1º. Deverá ser certificada, também, a existência de inquérito policial/ação penal em relação aos fatos e em que fase se encontra.

§2º. Em seguida, os autos deverão ser enviados à vista do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 29 do CPP.

Art. 42. Em todos os processos em que ocorrer **suspensão do curso do processo** por força do disposto no **art. 366 do CPP**, deverá ser certificada nos autos a data limite do período de suspensão do

prazo prescricional, com as anotações necessárias no sistema para cumprimento do § 2.º deste artigo.

§1º. Uma vez escoado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, deverá ser certificada a data da possível ocorrência de prescrição.

§2º. Independentemente da suspensão do prazo prescricional, decorrido o prazo de 01 (um) ano desde a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional e do processo nos termos do art. 366 do CPP, os autos deverão ser encaminhados com vista ao Ministério Público para manifestação e tentativa de localização do acusado.

§3º. Caso o Ministério Público informe não ter obtido novos endereços do acusado por meio dos sistemas por ele acessados, autorizo a secretaria a proceder à consulta de endereço através do sistema Sisbajud e no Sistema Oráculo.

§4º. Resultando infrutíferas tais consultas, **o curso processual deverá voltar à suspensão por novo período de 01 (um) ano**, independentemente de nova conclusão, seguindo-se nova abertura de vista ao *parquet* após o decurso de tal prazo, renovando-se o disposto neste dispositivo em sendo o caso de não-localização do acusado.

§5º. Havendo requerimento diverso por parte do Ministério Público ou sendo localizado o acusado, venham os autos conclusos.

Art. 43. As cotas ministeriais em que se requerer expedição de ofício à autoridade policial para juntadas de laudos, informações, diligências, documentos, deverão ser cumpridas independentemente de despacho, operando-se a remessa online à Delegacia de Polícia, se necessário.

Parágrafo único. Certificado que decorreu o prazo para que a Autoridade Policial cumprisse alguma diligência a ela determinada ou encaminhasse documentos ou informações solicitadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 44. Verificado que não foram encaminhados após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser expedido mandado para intimação pessoal do Diretor do órgão, reiterando a requisição, fixando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ou que sejam informadas as razões do atraso.

Art. 45. Recebido o laudo pericial relativo à arma ou munição apreendidas, intuem-se o Ministério Público, o réu (pessoalmente, caso não tenha advogado constituído), o defensor, bem como eventual terceiro de boa-fé, desde que identificado nos autos, para que se manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão. Com a prolação da decisão, deve ser encaminhada cópia (online ou por ofício) à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o transporte do armamento apreendido ao Exército Brasileiro, nos termos do artigo 10 do Provimento Conjunto 05/2019, dando-se se baixa da apreensão no sistema PROJUDI e no SNBA - CNJ.

Art. 46. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei 11.343/2006 deverão ser comunicadas com urgência ao juízo competente ([Lei nº 13.840, de 2019](#)). Havendo a referida comunicação pela Autoridade Policial, intuem-se as partes para manifestação com anotação de urgência, no prazo sucessivo de 05 dias, e após façam-se os autos conclusos para os fins do art. 61 da Lei 11.343/2006.

Art. 47. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, mediante GUIA DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita nº 5680 e operação 635 (Ofício-Circular nº 119/2019).

Art. 48. Determinada a alienação de bens, decretados perdidos em favor da União ou indicados para fins de alienação antecipada, os leilões serão realizados por leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP). A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante preenchimento no sistema SEI do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado: "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos" (Ofício nº 1134/2019/GAB-SENAD/SENAD/MJ).

Art. 49. Nos procedimentos de alienação de bens, observar o Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>) - (Ofício nº 1134/2019/GAB-SENAD/SENAD/MJ).

Art. 50. Decretada a prisão preventiva, deverá ser promovida conclusão dos autos para os fins do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a cada 90 (noventa) dias.

Art. 51. Antes da abertura de vista dos autos às partes para alegações finais, sempre deverão ser atualizados os antecedentes criminais do (a) (s) réu (é) (s) por meio do sistema Oráculo. Caso o (a) réu (é) (s) possua domicílio em outro estado da federação, também deverão ser requisitados os antecedentes criminais do respectivo estado, ao Instituto de Identificação do respectivo ente federativo, solicitando que a data do fato e do trânsito em julgado da respectiva ação penal esteja devidamente anotado.

Art. 52. Nos feitos que tramitam pelo rito do júri, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, remeta-se os autos à Vara Plenário do Tribunal de Júri e intimem-se as partes para que se manifestem na fase do art. 422 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Art. 53. Nos feitos que tramitam pelo rito do júri, juntado algum documento ao feito ou apresentado algum objeto para exibição em plenário do Tribunal do Júri, independentemente de despacho, deve a parte contrária ser cientificada, conforme previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal, desde que apresentado com antecedência mínima de 03 (três) dias ÚTEIS, o que deverá ser expressamente certificado nos autos.

Parágrafo único. Não observado o prazo legal ou havendo impugnação pela parte contrária, os autos deverão ser enviados à conclusão.

Art. 54. Quando da intimação do réu acerca da sentença, deverá ser expressamente questionado sobre a **intenção de recorrer**, certificando-se o fato independentemente da resposta do sentenciado (art. 599, CN).

Parágrafo único. Em caso positivo deverá ser lavrado e firmado o respectivo termo de recurso.

Art. 55. Se o réu não for encontrado para ser intimado da sentença, nos endereços constantes dos autos, deverá ser feita sua intimação via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (para casos de absolvição, extinção da punibilidade ou condenação com pena menor a 01 ano) ou 90 (noventa) dias (condenação com pena igual ou maior a 01 ano).

Art. 56. Deverá ser expedida guia de recolhimento provisória em feitos em que o réu se encontrar preso, logo após a publicação da sentença condenatória, sempre que tiver sido mantida a prisão cautelar.

Art. 57. Nos autos que retornam do Tribunal de Justiça em virtude da análise de recurso de apelação, havendo decisão de condenação, cumpram-se as disposições finais da sentença, com eventual alteração do acórdão. Remetam-se os autos ao contador para cálculo da pena de multa, das custas e demais despesas processuais, a ser apresentada de forma individualizada para cada réu. Havendo fiança recolhida, cumpra-se o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 02/2015, ou seja: *"O escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN"*. Não havendo fiança recolhida, cumpram-se as determinações dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12, todos da Instrução Normativa nº 02/2015.

Art. 58. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá o valor da fiança ser destinada inicialmente ao pagamento das custas processuais; secundariamente, ao pagamento da prestação pecuniária; havendo saldo, ao pagamento da pena de multa, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal e art. 642 do Código de Normas.

Parágrafo único. Caso o valor da fiança não seja suficiente para o pagamento integral das custas processuais, à secretaria para que realize o rateio dos valores de forma proporcional e igualitária para o pagamento das custas do escrivão, distribuidor, contador, oficial de justiça e taxa judiciária. Expeça-se guia de para recolhimento das custas, ainda que parcial, se necessário.

Art. 59. Em sendo absolvido o acusado ou arquivado o inquérito policial, a fiança deverá ser integralmente restituída, mediante alvará.

A secretaria deverá intimar a parte e efetuar a restituição, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Parágrafo único. Certificado que o (s) réu (s) ou indiciado (s) não foi encontrado no endereço constante dos autos para o levantamento da fiança, proceda-se à sua intimação por edital para tal fim, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que o não levantamento importará na remessa do valor ao FUNREJUS. Decorrido o prazo do edital ou não comparecendo o acusado ao cartório para levantamento da fiança, certifique-se e encaminhem-se os valores ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais, mediante ofício (CN, art. 648).

Art. 60. Certificado que o feito não foi arquivado em virtude da existência de bens apreendidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 61. Deverão ser formados autos virtuais, anualmente, de: I - pedido de providências para remessa de armas e munições ao Comando do Exército; II - pedido de providências para destruição de objetos; III - pedido de providências para doação de objetos; IV - pedido de providências para leilão de bens.

Art. 62. Aplicam-se os dispositivos acima em outras Varas naquilo que for pertinente.

OUTROS ITENS QUE SUGIRO:

Capítulo III.

Juizado Especial Criminal

Art. 63. Havendo requerimento do Ministério Público para designação de audiência preliminar, audiência de proposta de suspensão condicional do processo e acordo de não-persecução penal, deverá a Secretaria agendar data e providenciar a intimação das partes.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público requeira a expedição de carta precatória para oferecimento de proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não-persecução penal, a diligência deve ser cumprida independentemente de conclusão.

Art. 64. Constatada a ausência de cumprimento das condições do acordo de não persecução penal e/ ou da suspensão condicional do processo e/ou transação penal, intime-se o (a) (s) réu (é) (s),

pessoalmente, para que justifique no prazo de 10 (dez) dias, através de seu defensor (se nomeado, deverá ser informado no mandado de intimação o telefone e endereço profissional do defensor), os motivos do descumprimento, sob pena de revogação do benefício. Com a justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos conclusos;

Parágrafo único. Caso o (a) (s) réu (é) (s) possua (am) advogado constituído, a intimação do item anterior deverá ser realizada, eletronicamente, ao advogado.

Art. 65. Sempre que houve requerimento do Ministério Público, proceda-se à intimação do infrator ou denunciado para dar início ou retomar o cumprimento do acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, em 5 (cinco) dias.

Art. 66. Caso o Ministério Público requeira mudança das condições da suspensão condicional do processo ou da transação penal, pelo fato de o infrator ou réu não estar cumprindo adequadamente as que foram fixadas, proceda-se à intimação, pessoal, do infrator ou réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado (se nomeado, deverá ser informado no mandado de intimação o telefone e endereço profissional do defensor), informe se aceita a proposta ministerial, vindo os autos em seguida para deliberação.

Parágrafo único. Caso o infrator postule a mudança das condições da suspensão condicional do processo ou da transação penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 67. Constatado o cumprimento das condições da transação penal, do *sursis* processual ou do acordo de não-persecução penal, deverá o fato ser certificado, com vista ao Ministério Público em seguida.

Art. 68. O termo circunstanciado deverá ser remetido à Delegacia de Polícia sempre que houver requerimento do Ministério Público, independentemente de conclusão.

Art. 69. Certificado o decurso do prazo decadencial, dê-se vista ao Ministério Público.

Art. 70. Certificado que o feito não foi arquivado em virtude da existência de bens apreendidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 71. Havendo drogas ou máquinas caça-níqueis apreendidas, aguardar a realização da audiência preliminar, onde deverá ser colhida a concordância do infrator com a incineração imediata da droga ou destruição das máquinas, como condição do acordo de transação penal. Não havendo aceitação da proposta de transação penal, certifique-se a existência destes bens apreendidos e dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Art. 72. Todas as ocorrências do acordo de não-persecução penal, transações penais ou *sursis* que sejam fiscalizados pelo Conselho da Comunidade deverão ser comunicadas ao referido gestor. Ex: início de cumprimento, revogação do benefício; audiências de justificação, extinção da punibilidade etc.

Art. 73. Deverão ser formados autos virtuais, anualmente, de: I - pedido de providências para remessa de armas e munições ao Comando do Exército; II - pedido de providências para destruição de objetos; III - pedido de providências para doação de objetos; IV - pedido de providências para leilão de bens.

Art. 74. Aplicam-se os dispositivos acima em outras Varas naquilo que for pertinente.

Capítulo IV.

Varas de Execuções de Penas

Art. 75. Constatado o cumprimento da pena restritiva de direito ou privativa de liberdade, certifique-se nos autos, com as anotações necessárias quanto à existência/ pagamento da pena de multa e dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 76. Constatado o descumprimento das condições impostas nos regimes aberto e semiaberto, intime-se o (a) (s) réu (é) (s), por meio de seu advogado constituído ou nomeado, a fim de justificar o descumprimento, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de regressão de regime. Com a justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos conclusos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* em caso de descumprimento das condições da pena restritiva de direito. Alerta-se

sobre a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Art. 77. Juntada nova guia de recolhimento ou execução nos autos de execução em tramitação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Juntada aos autos certidão de comparecimento de sentenciado em Cartório para ofertar justificativa de descumprimento de condições do regime aberto ou semiaberto ou petição de seu defensor nesse sentido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos conclusos.

Art. 79. Se o sentenciado estiver cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto ou à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e comprovar residência em outra Comarca ou Foro Regional, independentemente de conclusão, deverá a execução de pena ser remetida ao Juízo do local da residência do sentenciado para o cumprimento da pena, dando-se ciência ao Ministério Público (Art. 2º da Instrução Normativa Conjunta n.º 02/2013 [TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR] e arts. 23 e 27 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Art. 80. Se o sentenciado estiver cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e for comunicado nos autos que ele foi inserido no sistema penitenciário, independentemente de conclusão, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, transferindo-se o mandado de prisão e dando-se ciência ao Ministério Público (artigo 29, inciso I, da Resolução n.º 93/2013 do TJPR/OE, com a alteração dada pela Resolução n.º 250/2020).

Art. 81. Comparecendo o sentenciado em cartório e informando e comprovando novo endereço dentro da comarca de Cambará, retifique-se no sistema PROJUDI o endereço e, se ele cumprir pena em regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, desde já deverá ser oficiado ou realizada remessa online à Central de Monitoração Eletrônica competente para a devida atualização do endereço.

Parágrafo único. Havendo pedido de alteração de endereço de parte que esteja sob monitoração eletrônica, com comprovação documental do alegado, deve-se oficializar desde logo ou proceder à remessa online

à Central de Monitoração Eletrônica competente, para a devida atualização do endereço.

Art. 82. Diariamente, instaurem-se os incidentes que o sistema indicar como vencidos e dê-se vista ao Ministério Público. Com o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos. Anote-se urgência no sistema PROJUDI para tramitação do incidente.

Art. 83. Semanalmente deverá ser feita vistoria nos feitos das Varas de Execuções Penais, nas quais o sistema PROJUDI aponte incidentes pendentes de julgamento, procedendo-se às movimentações necessárias com vistas ao encerramento do incidente.

Art. 84. Juntados aos autos comprovante de atividade lícita pelo sentenciado, considera-se como comprovada a condição de obter trabalho lícito, dispensando-se deliberação judicial.

Art. 85. Todas as ocorrências dos processos de execução que sejam fiscalizados pelo Conselho da Comunidade deverão ser comunicadas ao referido gestor. Ex: início de cumprimento de pena restritiva de direitos, conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; audiências de justificação, extinção da pena pelo cumprimento etc.

Art. 86. Na execução de pena oriunda de outra Comarca ou Estado, nos casos de pena privativa de liberdade em regime aberto ou restritiva de direitos, ou mesmo em regime semiaberto harmonizado, com o recebimento do feito, a Secretaria certificará a conferência dos documentos encaminhados a este Juízo, na forma do art. 4.º, §5.º, da INC 02/2013, bem como promoverá a atualização das informações constantes no Relatório de Situação Processual Executória (RESPE) e no Atestado de Pena.

Art. 87. Os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto deverão cumprir as seguintes condições, sem prejuízo de outras condições que eventualmente vierem a ser impostas pelo juízo:

a) recolher-se em sua residência **das 23:00 às 5:00 horas** do dia seguinte, ante a ausência de casa de albergado na Comarca;

b) exercer trabalho lícito e honesto, por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pelo empregador, o que deverá ser comprovado em juízo 30 (trinta) dias após o início do cumprimento da pena; ou justificativa da sua impossibilidade no mesmo prazo;

c) não se ausentar dos limites territoriais desta Comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo;

d) comparecer a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

e) juntar aos autos comprovante de residência 30 (trinta) dias após o início do cumprimento da pena ou declarar seu endereço quando da realização da audiência admonitória. Eventuais alterações de endereço residencial deverão ser imediatamente comunicadas;

f) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e estabelecimentos congêneres, assim como de não se apresentar em público em estado de embriaguez etílica; e

g) não praticar nova infração penal de qualquer espécie.

Art. 88. Os condenados à pena privativa de liberdade igual ou superior a 6 (seis) meses, em regime semiaberto, utilizarão monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), pelo prazo de cumprimento da pena em regime semiaberto (item 2.2.4, inciso III, da Instrução Normativa nº. 09/2015), observando-se, ainda, as seguintes condições, sem prejuízo de outras condições que eventualmente vierem a ser impostas pelo juízo:

a) não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial.

b) recolher-se em sua residência, diariamente, até as 21h:00min (vinte e uma horas), permanecendo até às 06h:00min (seis horas) do dia seguinte nos dias úteis e permanecendo recolhido em sua residência nos domingos e feriados.

c) comprovar trabalho lícito, no prazo de 30 dias, contado da data do início do monitoramento eletrônico.

d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e estabelecimentos congêneres, assim como de não se apresentar em público em estado de embriaguez etílica.

e) não se envolver na prática de nova infração penal de qualquer espécie;

f) comunicar alteração de horário de trabalho e endereços residenciais e comerciais;

g) não descumprir o roteiro para chegar ao endereço determinado ou a área (perímetro) em que possa circular na Comarca de sua residência, nem descumprir os horários e datas fixados para o deslocamento;

h) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

i) abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;

j) dirigir-se a um lugar aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que este seja recuperado;

k) manter obrigatoriamente a carga da bateria da unidade de monitoramento;

l) obedecer imediatamente às orientações emanadas da Central de Monitoramento por meio dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções; 1) Alerta vibratório e alerta luminoso luz roxa: ligar para a central de monitoramento; 2) Alerta vibratório e alerta luminoso luz vermelha: carregar bateria da tornozeleira; 3) Alerta de som: voltar para área determinada; 4) Alerta luz verde ou azul: tudo está correto.

Art. 89. Aplicar os itens acima em outras Varas naquilo que for pertinente.

Art. 90º: Ficam revogadas integralmente as Portarias nº. 04/2011 e n.º 31/2011.

Art. 91º: Esta Portaria entrará em vigor no dia 26 de julho de 2021.

Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público da Comarca, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Jacarezinho, e à Secretaria de Direção do Fórum desta Comarca.

Dispensável a comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 17, inc. IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.



Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Ciência a todos os servidores da Vara Judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Cambará, 20 de julho de 2021.

RAFFAEL ANTONIO LUZIA VIZZOTTO

Juiz de Direito